



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049637-57.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., é apelado EVERLYN SOBRAL DE MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1049637-57.2024.8.26.0002
Apelante: Creditas Sociedade de Crédito Direto S.a.
Apelado: Everlyn Sobral de Moura
Foro e vara de origem: Foro Regional de Santo Amaro/14ª Vara Cível

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TARIFAS BANCÁRIAS. JUROS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato bancário, determinando a exclusão da cobrança de despesas vinculadas ao financiamento e a adequação dos juros remuneratórios à média do Banco Central com recálculo do saldo devedor e restituição simples dos valores pagos a maior. A autora alegou abusividade na capitalização mensal de juros, cobrança indevida de tarifas bancárias e incidência de taxa de juros acima da média de mercado. A sentença reconheceu a validade da capitalização mensal de juros e das tarifas de cadastro e registro de contrato, mas declarou abusiva a taxa de juros contratada, determinando sua adequação à média de mercado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a taxa de juros aplicada é excessivamente superior à média de mercado, justificando sua revisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A taxa de juros contratada, 1,67 vezes superior à média de mercado, caracteriza abusividade quando a instituição financeira não comprova fatores específicos que justifiquem a cobrança acima do padrão do Banco Central. Assim, a taxa deve ser ajustada à média divulgada pelo Bacen, com recálculo das prestações e do saldo devedor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 373, 394, 395 e 884; CDC, arts. 6º, IV, 42, parágrafo único, e 51, IV; CPC/2015, arts. 85, §§ 2º e 11, 98, §§ 2º e 3º, e 252 do RITJ/SP.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1255573/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 28.08.2013; STJ, REsp 1578553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 28.11.2018; STJ, AgInt no AREsp 1777647/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 11.10.2021; STJ, EREsp 1.413.542/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21.10.2020.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"- Relatório

Everlyn Sobral de Moura ajuizou a presente ação revisional de contrato bancário, pelo procedimento comum, em face Creditas Sociedade de Crédito Direto S/A. Alega a parte autora que: (1) "A autora realizou contratação de Crédito para financiamento do veículo GM Chevrolet Classic Life/LS 1.0, ano 2009/10, de placa EIR8935, conforme documento em anexo"; (2) "A CDC fora firmada no dia 29 de janeiro

de 2022, conforme contrato em anexo com o valor do veículo em R\$22.600,00 (vinte e dois mil e seiscentos reais), realizando uma entrada R\$7.418,00, financiando um crédito ainda no valor de R\$15.182,00"; (3) "O parcelamento do valor do crédito fora acrescido de tarifas os quais totalizam o valor do financiamento em R\$16.486,08, realizando em 36 parcelas de R\$793,92, aplicando juros de 3,34% a.m. e 48,33% a.A"; (4) "Pretende o autor a revisão dos juros cobrados em Cédula de Crédito Bancário as quais entende que são discrepantes quanto ao valor final, vem como visa o reconhecimento quanto as tarifas cobradas dentro do contrato as quais se entendem abusivas, não havendo a contraprestação do serviço e nem mesmo nota fiscal emitida a época". Pretende a parte autora a revisão de contrato de mútuo para aquisição de bem firmado com a ré para que seja recalculado o débito e as prestações, excluídos os seguintes itens apontados como abusivos: capitalização mensal de juros; tarifa de cadastro; tarifa de Registro de Contrato; Incidência de juros acima da taxa de mercado divulgada pelo Banco Central.

Junta documentos (fls. 17/46).

Citada, a instituição financeira ré ofereceu contestação (fls. 63/101), onde impugna especificadamente a pretensão deduzida pela parte autora. Junta documentos (fls. 102/136).

Em seguida, foi oferecida réplica (fls. 141/142).

É o relatório.

II- Fundamentação

A lide comporta julgamento antecipado. É que restam apenas questões de direito a serem resolvidas, pelo que não se faz necessária a dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Analisemos a legalidade de cada um dos pontos impugnados na inicial.

Utilização da Tabela PRICE e Capitalização mensal de juros

Impugna-se a utilização da Tabela PRICE como critério de amortização, solicitando a sua utilização pelo método de GAUSS ou sistema de amortização constante (SAC). A única relevância dessa questão está no fato de que aquele método (PRICE) se utiliza de juros compostos o que, segundo se alega, implicaria capitalização mensal.

Acontece que, ainda que se admita que ocorreu a capitalização mensal, tal prática não é ilícita.

Não há qualquer ilicitude da capitalização mensal de juros, conquanto que pactuada. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça (Tema 247) assentou o entendimento no sentido de que: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

No caso presente, está pactuada a capitalização mensal. Isso porque o instrumento do contrato prevê uma taxa de juros mensal de 3,34% e anual de 48,33% (fls. 34). Assim, sendo a taxa anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva efetivamente contratada.

Tarifa de cadastro

Quanto a essa questão, a matéria restou assente no STJ:

"Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira". (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

No caso, não consta que a parte autor já mantinha relação contratual com a instituição financeira ré. Logo, é legítima a cobrança da chamada tarifa de cadastro.

Tarifa de Registro de Contrato

Matéria assente no STJ: "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto" (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO; STJ; REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018).

No caso, o réu provou que registrou o contrato (fls. 116). Logo é devida a cobrança da taxa do consumidor.

Despesas vinculadas ao financiamento

O réu cobrou por essas tarifas, no montante de R\$1304,08 (conforme se constata no contrato fls. 34) e não provou que dispendeu esse montante.

Logo, a cobrança se mostra indevida.

Incidência de juros acima da taxa de mercado divulgada pelo Banco Central

O simples fato de a taxa de juros aplicada estar acima da taxa média de mercado para operações congêneres, na data em que firmado o contrato, não implica a sua abusividade. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média. Ela incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto."

2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média e mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas "circunstâncias da causa" não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido. (STJ; AgInt no AREsp n. 1.493.171/RS, relator Ministro Raul Araújo, relatora para acórdão Ministra Maria

Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 10/3/2021.)

Assim, cumpre aferir se, no caso, a taxa de juros aplicada destoa abusivamente da média.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a abusividade ocorre quando a taxa aplicada no contrato é superior a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média de mercado. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE VERIFICADA NO CASO CONCRETO. TAXA ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BACEN. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Conforme destacado pela Ministra Relatora do REsp 1.061.530/RS, a jurisprudência "tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos" (AgInt no AREsp 657.807/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 29/6/2018). 2. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não há como acolher a pretensão recursal que demande o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da causa e/ou a interpretação de cláusulas contratuais, com vistas a modificar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.002.576/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.)

No caso, a taxa de juros mensal do contrato é 1,67 vezes acima da média do BACEN. E o réu não esclareceu em que medida os riscos do contrato justificam a cobrança de taxa consideravelmente acima da média.

Logo, deve ser reconhecida a sua abusividade. Por consequência, deverão ser recalculadas das prestações e o saldo devedor, aplicando-se ao contrato a média de juros informada pelo Banco Central do Brasil.

IOF

A questão restou assente nos seguintes termos: "Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais" (STJ; REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Logo, é lícita a cobrança do consumidor.

Devolução em dobro e danos morais

Os valores cobrados a maior devem ser restituído de maneira singela, não em dobro. De fato, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo".

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. OCORRÊNCIA. REVISÃO DE FATOS. DESNECESSIDADE. CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE COBRANÇA INDEVIDA ANTERIOR A 30/03/2021 E RELATIVA A CONTRATO PRIVADO. MÁ-FÉ. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em virtude da

impugnação do fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, é devido o conhecimento do agravo em recurso especial. 2. No caso dos autos, é prescindível o reexame fático-probatório, não incidindo o óbice da Súmula 7/STJ, pois todas as circunstâncias necessárias ao conhecimento do recurso especial foram delineadas no acórdão recorrido. 3. Segundo tese fixada pela Corte Especial, "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EResp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 4. Esse entendimento, todavia, por modulação de efeitos também aprovada na mesma decisão, somente é aplicável a cobranças não decorrentes de prestação de serviço público realizadas após a data da publicação do acórdão em que fixado o precedente. 5. Caso concreto no qual a cobrança indevida de débito exclusivamente privado (contratos bancários) foi realizada sem comprovação de má-fé e anteriormente à publicação do precedente, motivo pelo qual, em observância à modulação de efeitos, não foi aplicada a tese naquele fixada, sendo confirmada a devolução simples dos valores cobrados. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt no AREsp 1777647/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 17/11/2021).

No caso concreto, não se vislumbra ofensa à boa-fé objetiva. Isso porque as questões são controversas, somente assentadas com a prolação da sentença.

Por fim, os limites da subjetividade não foram ultrapassados, e não há que se falar de danos morais.

III- Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial. Faço-o para declarar indevida a cobrança dos valores atinentes a: despesas vinculadas ao financiamento (R\$1304,08) e taxas de juros acima da média do Bacen, devendo ser recalculado o valor das prestações e do saldo devedor, adequando-os à média informada na fundamentação. Por consequência, deverá o valor do débito e das prestações serem recalculados, restituindo-se os pagamentos indevidos, com correção monetária desde a data de cada pagamento e juros de mora de 1% ao mês, esses contados da citação. Fica também assegurada a compensação dos montantes Saldo devedor. Determino por fim, a reemissão dos boletos com o valor recalculado. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles as custas e as despesas, na proporção em que acolhidos os pedidos (artigo 86 do CPC). Já os honorários de sucumbência, não são passíveis de compensação (artigo 85, § 14 do CPC). Assim, condeno a parte ré a pagar os honorários devidos ao procurador da parte autora, que fixo em 15% da soma dos valores reconhecidos como indevidos nesta sentença (artigo 85, § 2º do CPC).

Também a parte autora arcará com os honorários de sucumbência devidos ao do proveito econômico obtido com a defesa (artigo 85, § 2º do CPC). Assim, fixo os honorários em 15% da soma dos pedidos formulados na inicial e não acolhidos nesta sentença.

Publique-se, registre-se e intimem-se."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que majoro para 20% do valor da condenação de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora